



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024044-72.2001.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*

Apelante : *Estado da Paraíba.*

Procuradora: *Mônica Nóbrega Figueiredo.*

Apelado : *PEMEL – Empreendimentos Agroindustrial e Comércio Ltda.*

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE IMPERIOSA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

– A extinção do processo com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, por abandono de causa, requer prévia intimação pessoal da parte para, em 48 (quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do processo. Constatada a inobservância de requisito essencial, outro caminho não há a ser percorrido que não o da anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular tramitação do feito.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento ao Recurso Apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que extinguiu a Execução Fiscal ajuizada em face do **PEMEL** –

Empreendimentos Agroindustrial e Comércio Ltda., em razão do abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (fls. 16/20), o ente estatal sustenta a inexistência de abandono de causa, uma vez que não providenciou o pagamento da diligência do oficial de justiça devido ao fato de que a Fazenda Pública não se sujeita ao recolhimento de custas e emolumentos. Enfatiza, ainda, que a prática dos atos judiciais do seu interesse independem de preparo ou de prévio depósito. Ao final, pugna pela reforma da sentença, determinando o regular prosseguimento do feito.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 50/54).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado da Paraíba, ora apelante, no âmbito da qual, após a citação por carta, foi pleiteada a penhora dos bens do executado (fls. 09/10), tendo o magistrado de primeiro grau proferido despacho (fls. 11), determinando a intimação do exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das diligências do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito.

Em que pese a Fazenda Estadual tenha se pronunciado acerca do despacho (fls. 12/13), sustentando a desnecessidade do pagamento da diligência, sobreveio sentença (fls. 15), extinguindo o feito com fundamento no abandono de causa, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Pois bem, constata-se que assiste razão ao pleito apelatório. Isso porque o Diploma Processual Civil de 1973 dispõe:

*“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
(...)*

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não

suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas”. (grifo nosso);

Ao que se extrai da leitura do §1º do supratranscrito dispositivo legal, a extinção do processo, por inércia da parte autora, deve ser precedida da intimação pessoal desta para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sobre o tema, Elpídio Donizetti ensina:

“(...) a extinção só ocorrerá se a parte, intimada pessoalmente, não promover os atos e diligências necessários ao andamento do feito no prazo de 48 horas (art. 267, §1º). É norma cogente o art. 267, §1º, que impõe ao magistrado o dever de, primeiro, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete (recolher as custas, por exemplo), para só então decretar a extinção do processo”.

(In Curso Didático de Direito Processual Civil. São Paulo: Atlas, 2011, p.377).

No caso dos autos, a intimação pessoal da autora, ora apelante, para dar andamento ao processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não ocorreu, restando descumprido requisito essencial previsto em lei.

Desse modo, não poderia o magistrado ter extinto o processo, sem resolução do mérito, sem, antes, ter intimado a recorrente, pessoalmente, para tomar as atitudes cabíveis.

Nesse sentido, trago à baila precedentes desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR INTERESSE NO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO ATENDIMENTO. INFRAÇÃO AO ART. 267 § 1º, DO CPC/73 E AO ART. 485 § 1º, DO CPC/15. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO - O art. 267, § 1º do antigo Código de Processo Civil exigia a prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar no processo, em 48 horas, sob pena de decretação de abandono da causa. Inexistindo a citada intimação, a anulação da sentença é medida que se impõe. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00114001920098152001, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 17-05-2016) – (grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS - ARTIGO 267, INC. III DO CPC -

INTIMAÇÃO PESSOAL - CARTA PRECATÓRIA - PESSOA JURÍDICA - RECEPÇÃO NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL - INTIMAÇÃO PRÉVIA ANTES DE EXTINGUIR O FEITO - INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 267 DO CPC/1973 - PRECEDENTES - RAZÕES RECURSAIS EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DE CORTES - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973. *A extinção do processo em face do abandono de causa pelo autor (art. 267, inc. III do CPC) pressupõe a intimação pessoal da parte, para que pratique o ato em 48 horas (art. 267, inc. III, §1º do CPC). Somente se desatendida a determinação é possível, então, extinguir-se o feito sem julgamento de mérito. Em se tratando de pessoa jurídica, cuja intimação se operou por carta precatória - mandado - é válida a sua intimação ao representante legal da empresa.*” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00229429720108152001, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 26-10-2016) - (grifo nosso).

“PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTIÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, III, DO CPC/73. INÉRCIA DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. 1. *A extinção do processo por abandono da causa pelo autor somente ocorrerá se, além de requerimento da parte adversa, conforme previsto na Súmula 240 do STJ, caso tenha integrado a lide, houver intimação pessoal para o andamento do processo.* 2. *Recurso monocraticamente provido, nos termos do art. 932, V, "a", do CPC/2015.*” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00161416220108152003, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 23-05-2016) – (grifo nosso).

Desse modo, verificando-se o descumprimento da determinação contida no art. 267, §1º, do Código de Processo Civil, inevitável o acolhimento da súplica recursal, devendo ser cassado o *decisum* primevo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação**, para **ANULAR** a sentença recorrida, e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que seja dada regular tramitação do feito.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator